

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº 18032022

CARTA CONVITE Nº 1/2022-003

**Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Convite para contratação de empresa para reforma da Praça Jader Barbalho. Análise de minuta de edital, do termo de referência e do respectivo contrato.**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, relativo ao processo administrativo nº 18032022, que se remete à abertura de licitação na modalidade Convite, do tipo menor preço global, para contratação de empresa para reforma da praça Jader Barbalho.

Deveras, solicita análise quanto à adequação da modalidade licitatória estabelecida, tal como aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório e anexos, observando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

É o relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória**

Preambularmente, é imperioso pontuar que o dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, referindo-se à limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou na contratação de serviços pelo Poder Público.

Sob esse viés, os procedimentos elementares à correta realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão insculpidos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas atinentes, conforme as particularidades de cada modalidade.

Verificando a documentação encaminhada, compreende-se que os procedimentos iniciais, para abertura do procedimento licitatório, foram devidamente observados. Em face da adoção da modalidade Convite, de acordo com o autor Victor Aguiar Jardim de Amorim<sup>1</sup>, esta consiste na modalidade licitatória mais simplificada de concretização de certame licitatório, referente à celebração de contratações de objetos com pequeno valor econômico, apresentando também celeridade em sua execução.

Nesta senda, examinando-se a minuta do contrato em anexo ao instrumento convocatório, a modalidade Convite fora selecionada também pela característica referida de presteza, tendo em vista que a contratação de uma empresa para prestação de serviços de retífica de máquinas pesadas faz-se necessário para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras, proporcionando assim a continuidade e a ampliação na prestação dos serviços públicos essenciais ao Município de Bom Jesus do Tocantins-PA, além de melhor qualidade, segurança e infraestrutura à população.

Sob esse íterim, devemos salientar o que expõe o art. 22, III e § 3º da Lei nº 8.666/93:

**Art. 22.** São modalidades de licitação:

**III - convite;**

---

<sup>1</sup> Amorim, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência. 3. ed. Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

---

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre **interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**

Além disso, o art. 23, I, alínea “a” e II, alínea “a” – com redação do Decreto Federal nº 9.412/2018 - designa o limite para o valor estimado de contratação mediante convite, os quais são: R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) referente às obras e aos serviços de engenharia e R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) referente às compras e aos serviços.

Analisa-se, assim, que a natureza e o valor estimado do objeto do procedimento – **para contratação de empresa para reforma da Praça Jader Barbalho com valor de referência de R\$ 329.623,07 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e três reais)** – amoldam-se ao que prevê a Lei de Licitações.

Sob essa perspectiva, não há óbice legal à aplicabilidade da modalidade licitatória escolhida, considerando as peculiaridades do caso concreto e o preenchimento dos requisitos legais.

Destaca-se, também, que a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro esclarece que a modalidade de licitação Convite deve ocorrer entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo referente ao seu objeto, escolhidos e convidados pela unidade administrativa, sendo cadastrados ou não, e da qual podem participar também aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

especialidade em questão e indicarem seu interesse com antecedência de 24 horas da exposição das propostas (art. 22, § 3º)<sup>2</sup>.

Portanto, como referido na exposição do dispositivo constitucional, cumpre apontar que incumbirá à Comissão de Licitação garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite nos meios de publicidade oficial, além de sua afixação do quadro de avisos da Prefeitura Municipal; atentando-se ainda ao encaminhamento do instrumento convocatório a mais de 03 (três) fornecedores, de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa; possibilitando maior competitividade ao certame.

**b) Da análise da carta convite e da minuta do contrato.**

Ante a carta convite supramencionada, averigua-se que esta obedece as cautelas previstas no art. 40 da Lei nº 8.666/93, indicando o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Em síntese, no que concerne à minuta do contrato em anexo ao instrumento convocatório, examina-se que este atende aos requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, evidenciando-se: o preço; o objeto e as condições de pagamento; os direitos e as obrigações das partes; o prazo de vigência; a indicação do crédito pelo qual ocorrerá as despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual.

**3 - CONCLUSÃO**

À vista dos fatos referidos, **OPINA-SE** pela regularidade da seleção da modalidade Convite, do tipo menor preço global, para o desenvolvimento da licitação que se inicia, assim como pela anuência das minutas do instrumento

---

<sup>2</sup> Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

convocatório, do termo de referência e do respectivo contrato, já que ponderados os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93; não existindo óbice ao prosseguimento do certame.

Doravante, convém alertar a Comissão Permanente de Licitação no sentido de garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite nos meios de publicidade oficial, além de sua afixação do quadro de avisos da Prefeitura Municipal; atentando-se ainda ao encaminhamento do instrumento convocatório a mais de 03 (três) fornecedores, de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa; possibilitando maior competitividade ao certame.

Destarte, enfatiza-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem revisão técnica da Secretaria solicitante, assim como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, especificamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 31 de março de 2022.

**DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS**  
**OAB/PA 17.282**